



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3003500 - MG(2025/0284418-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANTONIO CESAR CUNHA DE MAGALHAES
AGRAVANTE : PATRICIA CUNHA DE MAGALHAES MOREIRA
AGRAVANTE : RICARDO CUNHA DE MAGALHAES
ADVOGADA : ISABELA GUSMAN RIBEIRO DO VALE - MG047774
AGRAVADO : JOSE FRANCISCO MAGALHAES JUNIOR - ESPÓLIO
AGRAVADO : AMANDA ELIAS MAGALHAES
AGRAVADO : MARIA JOSE ELIAS MAGALHAES
ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGNO DIAS COSTA JUNIOR - MG149266
CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS - MG063513

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA. COLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. SIMULAÇÃO. DOAÇÃO INOFICIOSA. PRESCRIÇÃO. NEGÓCIOS CELEBRADOS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REGIME DA ANULABILIDADE. ART. 147, II, DO CC/1916.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na vigência do Código Civil de 1916, a simulação era equiparada aos demais vícios anuláveis, submetendo-se ao prazo prescricional de quatro anos previsto no art. 178, § 9º, V, "b", do referido diploma. O atual Código Civil de 2002 elevou a simulação à categoria de nulidade absoluta do negócio jurídico (arts. 167 e 169), regime inaplicável aos negócios celebrados sob a égide do Código anterior, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Precedentes.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3003500 - MG(2025/0284418-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANTONIO CESAR CUNHA DE MAGALHAES
AGRAVANTE : PATRICIA CUNHA DE MAGALHAES MOREIRA
AGRAVANTE : RICARDO CUNHA DE MAGALHAES
ADVOGADA : ISABELA GUSMAN RIBEIRO DO VALE - MG047774
AGRAVADO : JOSE FRANCISCO MAGALHAES JUNIOR - ESPÓLIO
AGRAVADO : AMANDA ELIAS MAGALHAES
AGRAVADO : MARIA JOSE ELIAS MAGALHAES
ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGNO DIAS COSTA JUNIOR - MG149266
CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS - MG063513

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA. COLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. SIMULAÇÃO. DOAÇÃO INOFICIOSA. PRESCRIÇÃO. NEGÓCIOS CELEBRADOS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REGIME DA ANULABILIDADE. ART. 147, II, DO CC/1916.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na vigência do Código Civil de 1916, a simulação era equiparada aos demais vícios anuláveis, submetendo-se ao prazo prescricional de quatro anos previsto no art. 178, § 9º, V, "b", do referido diploma. O atual Código Civil de 2002 elevou a simulação à categoria de nulidade absoluta do negócio jurídico (arts. 167 e 169), regime inaplicável aos negócios celebrados sob a égide do Código anterior, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Precedentes.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por RICARDO CUNHA DE MAGALHÃES E OUTROS contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO COMUM - DECISÃO CITRA PETITA - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - DOAÇÃO INOFICIOSA - PRESCRIÇÃO -

NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - OBSERVÂNCIA DO ART. 178, § 9º, V, 'b' - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR SIMULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO NA VIGÊNCIA DO ATUAL CÓDIGO CIVIL - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 169 - NÃO INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. O despacho saneador não põe fim à fase instrutória do processo, serve para sanar irregularidade acaso existente e para preparar o processo para a fase instrutória, não havendo que se falar em julgamento citra petita quando o despacho não analisa questões que ainda serão objeto de dilação probatória para julgamento final do mérito. 2. 'O prazo para nulificar a doação inoficiosa deve ser contado a partir do registro do ato jurídico que se pretende anular' (REsp nº 1.933.685/SP). 3. Na inteligência dos artigos 205 e 2.028 do Código Civil, é decenal o prazo para propor ação de nulidade por doação inoficiosa. 4. Conforme entendimento sedimentado do STJ, '... na vigência do Código Civil de 1916, a simulação era equiparada aos demais vícios anuláveis, de modo que o direito de impugnar o negócio jurídico celebrado na vigência do código anterior decaída (na nomenclatura da época, prescrevia) em quatro anos, nos termos do artigo 178, § 9º, inc. V, 'b' do antigo diploma civil' (AgInt no REsp nº 1.713.340/PB). 4. Tratando-se de ação declaratória de nulidade da escritura pública de compra e venda firmada na vigência do Código Civil de 2002, observa-se o disposto no artigo 169, o qual prevê que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo, não estando, portanto, sujeito à prescrição.' (e-STJ fl. 430)

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fls. 493/499).

Os recorrentes alegam violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, bem como dos arts. 169 e 544 do Código Civil.

Sustentam, em primeiro lugar, que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional, porquanto: (a) não teria enfrentado a tese de que a ação possui natureza meramente declaratória, fundada na simulação dos negócios jurídicos (art. 167 do CC), de modo que não se aplicaria a prescrição prevista no art. 178, § 9º, V, "b", do CC/1916 aos três imóveis cujas escrituras foram lavradas sob a vigência daquele Código; (b) não teria examinado os pedidos de reconhecimento de adiantamento de legítima (art. 544 do CC), de colação e de equiparação de quinhões hereditários, que subsistiriam independentemente da prescrição da doação inoficiosa; e (c) não teria apreciado a arguição de *reformatio in pejus* relativamente à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na decisão de primeiro grau.

Aduzem, em segundo lugar, que o acórdão recorrido violou o art. 169 do Código Civil ao declarar prescrita a pretensão anulatória relativa aos imóveis de matrículas 4.441 e 25.306, cujas escrituras de compra e venda teriam sido celebradas mediante simulação. Argumentam que, sendo a simulação causa de nulidade absoluta do negócio jurídico, a pretensão declaratória é imprescritível, independentemente de os negócios terem sido celebrados na vigência do Código Civil de 1916.

Alegam, por fim, violação do art. 544 do Código Civil, sustentando que, ainda que prescrita a pretensão de anulação dos negócios por doação inoficiosa, subsiste o interesse no reconhecimento de que as transferências patrimoniais realizadas pelo ascendente aos descendentes configuram adiantamento de legítima, com a consequente obrigação de colação dos bens no inventário do *de cujus*, a fim de igualar os quinhões hereditários.

Contrarrazões às e-STJ fls. 546/560.

O recurso especial foi inadmitido na origem, o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia posta no presente recurso especial envolve, em síntese, três questões: (a) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; (b) a incidência de prescrição sobre a pretensão de nulidade de negócios jurídicos alegadamente simulados, celebrados na vigência do Código Civil de 1916; e (c) obrigatoriedade de colação, em virtude do adiantamento de legítima.

Não assiste razão aos recorrentes quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional.

No que se refere à distinção entre a natureza declaratória da ação e a ação constitutiva de anulação, bem como à aplicabilidade do regime de nulidade absoluta da simulação (art. 167 do CC/2002) aos negócios celebrados sob a égide do Código Civil de 1916, o Tribunal de origem enfrentou expressamente a matéria. Com efeito, o voto condutor consignou que *"as escrituras públicas de compra e venda foram realizadas sob a égide do Código Civil de 1916, que trata a simulação como negócio anulável"* (e-STJ fl. 443), invocando o art. 147, II, do referido diploma, e aplicou o prazo prescricional de quatro anos previsto no art. 178, § 9º, V, "b", com fundamento na jurisprudência consolidada desta Corte (AgInt no REsp n. 1.713.340/PB). Houve, assim, rejeição expressa da tese de que a simulação constitui causa de nulidade absoluta também para os negócios celebrados na vigência do Código anterior, em decisão suficientemente fundamentada.

Quanto aos pedidos de reconhecimento de adiantamento de legítima, colação e equiparação de quinhões hereditários, o Tribunal de origem também se pronunciou de forma clara e suficiente. Ao rejeitar a preliminar de decisão *citra petita*, o acórdão recorrido consignou que *"após o despacho saneador, o processo terá regular prosseguimento e as questões de fato e meritórias serão analisadas oportunamente, observado o contraditório e ampla defesa"* (e-STJ fl. 437). No mesmo sentido, o acórdão dos embargos de declaração reiterou que

"o r. acórdão consignou, de forma expressa, que a decisão de origem não é citra petita, porquanto considerou que as questões afetas à existência de negócio jurídico simulado e equiparação dos quinhões hereditários ainda serão objeto de instrução probatória." (e-STJ fl. 496)

Por derradeiro, no tocante à alegação de *reformatio in pejus* nos honorários sucumbenciais, o acórdão dos embargos de declaração também enfrentou a matéria, ao consignar que

"a majoração da verba honorária não configura reformatio in pejus, na medida em que a fixação dos honorários se deu conforme '... o total da soma dos valores dos bens alcançados pela prescrição, a ser apurado em fase de eventual cumprimento de sentença', considerando especificamente o tópico em que a parte autora foi sucumbente na origem e no sequencial /001." (e-STJ fl. 496)

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. A esse respeito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)

No tocante à tese de violação do art. 544 do Código Civil, relativa ao adiantamento de legítima e à obrigação de colação, incide o óbice da Súmula n. 211/STJ.

O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre a matéria, porquanto, ao rejeitar a preliminar de decisão *citra petita*, consignou expressamente que "*as questões afetas à existência de negócio jurídico simulado e equiparação dos quinhões hereditários ainda serão objeto de instrução probatória*" (e-STJ fl. 496). A deliberação acerca do adiantamento de legítima e da colação dos bens foi diferida para momento posterior à instrução do feito, não tendo sido objeto de pronunciamento jurisdicional apto a configurar o prequestionamento exigido para a abertura da via especial.

Nos termos da Súmula n. 211/STJ, "*inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*". A matéria, portanto, não pode ser conhecida nesta instância.

Também não prospera a tese de violação do art. 169 do Código Civil.

A questão jurídica central reside em saber se os negócios jurídicos celebrados na vigência do Código Civil de 1916, alegadamente simulados, submetem-se ao regime da anulabilidade previsto naquele diploma (art. 147, II), com o respectivo prazo prescricional de quatro anos (art. 178, § 9º, V, "b"), ou ao regime da nulidade absoluta introduzido pelo Código Civil de 2002 (arts. 167 e 169), com a consequente imprescritibilidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a simulação, no regime do Código Civil de 1916, era equiparada aos demais vícios anuláveis, de modo que o direito de impugnar o negócio jurídico celebrado na vigência daquele diploma se submetia ao prazo prescricional de quatro anos. O atual Código Civil de 2002 elevou a simulação à categoria de nulidade absoluta (art. 167), regime que, todavia, não se aplica retroativamente aos negócios celebrados sob a lei anterior, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SIMULAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 168 DO CC 2002. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRESCINDE DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A simulação no Código Civil de 1916 era causa de anulabilidade do ato jurídico, conforme previsão do seu art. 147, II. O atual Código Civil de 2002, considera a simulação como fator determinante de nulidade do negócio jurídico, dada a sua gravidade. 2. Os arts. 168, parágrafo único, e 169 do Código Civil, consubstanciam a chamada teoria das nulidades, proclamam que o negócio jurídico nulo é insuscetível de confirmação, não sendo permitido nem mesmo ao Juiz suprimir a nulidade, ainda que haja expresse requerimento das partes.

3. O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é de que a nulidade absoluta é insanável, podendo assim ser declarada de ofício.

4. Logo, se o Juiz deve conhecer de ofício a nulidade absoluta, sendo a simulação causa de nulidade do negócio jurídico, sua alegação prescinde de Ação própria.

5. Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja analisada a alegada Simulação.”

(REsp 1.582.388/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 9/12/2019.)

No caso concreto, conforme a base fática fixada pelas instâncias ordinárias, as escrituras de compra e venda referentes aos imóveis de matrículas 4.441 e 25.306 foram lavradas em 30/4/1993 e 19/11/2002, respectivamente, ambas sob a vigência do Código Civil de 1916. A ação foi ajuizada somente em 6/6/2019, mais de dezesseis anos após o registro do último desses atos, razão pela qual o acórdão recorrido aplicou corretamente o prazo prescricional quadrienal do art. 178, § 9º, V, "b", do CC/1916, combinado com a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.

Desse modo, o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* encontra-se em plena harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

A ausência de prévio arbitramento de honorários, na origem, impede a incidência do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.003.500 / MG

Número Registro: 2025/0284418-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000231226846001 10000231226846002 10000231226846003 10000231226846004
12268530820238130000 50103293820198130145

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO CESAR CUNHA DE MAGALHAES

AGRAVANTE : PATRICIA CUNHA DE MAGALHAES MOREIRA

AGRAVANTE : RICARDO CUNHA DE MAGALHAES

ADVOGADA : ISABELA GUSMAN RIBEIRO DO VALE - MG047774

AGRAVADO : JOSE FRANCISCO MAGALHAES JUNIOR - ESPÓLIO

AGRAVADO : AMANDA ELIAS MAGALHAES

AGRAVADO : MARIA JOSE ELIAS MAGALHAES

ADVOGADOS : CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS - MG063513

ALEXANDRE MAGNO DIAS COSTA JUNIOR - MG149266

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026